| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-1136/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4008/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1405019 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **RESPONSÁVEL** | : | BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | EX-SECRETÁRIA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO - 04/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93 e Decreto 5.450/05.
2. É regular a formalização do termo de contrato que observar às disposições previstas na Lei 8.666/93.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão eletrônico - nº 121/2012 - e a formalização do termo de contrato nº 04/2013 (folhas 159/168), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda., visando à aquisição de complemento alimentar, para atender às necessidades dos pacientes cadastrados na Casa da Saúde, no valor de R$ 77.550,00 (setenta e sete mil e quinhentos e cinquenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 388, por meio do ofício 801/2013 - para encaminhar a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; reserva orçamentária; e o decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio (ANP-5ICE-2995/2013 - folhas 352/355).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 395/413.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas

e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ªICE-12293/2013 - folhas 421/424).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório e pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-7705/2014 - folhas 426/427).

É o relatório.

## III - VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão eletrônico nº 121/2012, constato que se realizou nos termos das Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 5.450/05.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 04/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão eletrônico - nº 121/2012 - e da formalização do termo de contrato nº 04/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda., por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto 5.450/05, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão eletrônico nº 121/2012 e da formalização do termo de contrato nº 04/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa FBM Indústria e Comércio Ltda., por observância às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator